



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2020

Apensados: PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.160, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Darci de Matos, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2020, dispõe sobre a suspensão temporária e as condições gerais para pagamento das operações de crédito consignado, durante o prazo de vigência de estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e nos noventa dias que sucederem o seu término.

Apensados à referida iniciativa - que, mais antiga, segue na condição de principal -, tramitam as seguintes proposições:

- i) o **PL nº 1264/2020**, de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218685461200>



- ii) o **PL nº 1398/2020**, também de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.
- iii) o **PL nº 1428/2020**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, *“altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional”*.
- iv) o **PL nº 3471/2020**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.
- v) o **PL nº 3560/2020**, também de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.

As proposições tramitam em regime ordinário e se submetem à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).



No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise foram apresentadas no curso da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19. Nesse contexto, as propostas preveem, dentre outras especificidades, a suspensão dos contratos de operações de crédito consignado em folha de pagamento.

O **Projeto de Lei nº 1.160, de 2020**, de autoria do Deputado Darci de Matos, segue na condição de principal e dispõe sobre a suspensão temporária e sobre as condições gerais para pagamento das operações de crédito consignado, durante o prazo de vigência de estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e nos noventa dias que sucederem o seu término.

Outras cinco iniciativas tramitam anexas. A primeira delas é o **PL nº 1264/2020**, de autoria do Deputado Paulo Ramos, que *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*. A proposta prevê, também, a possibilidade de prorrogação do contrato de crédito por tempo equivalente ao da sua suspensão.

Já o **PL nº 1398/2020**, também de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.

Nos termos dessa proposta, os empregados de empresas privadas, servidores públicos ou outros trabalhadores formais que sofram



redução de salários em virtude da adoção de medidas emergenciais farão jus à redução no valor das prestações de empréstimos e à prorrogação dos referidos contratos de crédito por período equivalente ao da redução salarial.

Por seu turno, o **PL nº 1428/2020**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, *“altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional”*.

A referida proposta estabelece que, durante a vigência do estado de calamidade pública nacional, o pagamento das prestações de operações de crédito consignado fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias. Fixa, ainda, que as instituições financeiras devem renegociar das condições contratuais, de modo que os prazos originais de pagamento sejam alongados. Por fim, isenta os devedores da cobrança de taxas ou encargos, bem como da inscrição em cadastro de inadimplentes durante a referida prorrogação.

O **PL nº 3471/2020**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.

A proposta assegura a suspensão contratual durante a emergência ou calamidade pública e pelos 60 (sessenta) dias subsequentes ao seu encerramento, com isenção de multas, juros de mora e demais encargos. Além disso, abrange os contratantes que estejam adimplentes e os inadimplentes que estejam com prestações em atraso por até 60 (sessenta) dias. Por fim, estabelece que a sua eficácia é retroativa às situações anteriores à sua vigência.

Por fim, o **PL nº 3560/2020**, também de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos*



consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”.

Assim como no PL nº 3.471/2020, a proposta assegura a suspensão contratual durante a emergência ou calamidade pública e pelos 60 (sessenta) dias subsequentes ao seu encerramento, com isenção de multas, juros de mora e demais encargos. Além disso, abrange os contratantes que estejam adimplentes e os inadimplentes que estejam com prestações em atraso por até 60 (sessenta) dias. Por fim, estabelece que a sua eficácia é retroativa às situações anteriores à sua vigência.

Entendo que, apesar do encerramento formal do estado de calamidade, à vista do término do prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os fundamentos que justificam a implementação das medidas propostas nas seis iniciativas, ora em apreciação, infelizmente, ainda se preservam, materializado na grave crise sanitária e econômica que temos atravessado.

Um ano após a pandemia ter se instalado em nosso país, a realidade ainda permanece é muito cruel para a grande massa da nossa população, especialmente os nossos idosos, que atravessaram um período particularmente difícil e que agravou a sua vulnerabilidade.

Como bem sabemos, a enfermidade tem vitimado, de forma bem mais severa, as pessoas que se encontram nos grupos de risco, dentre as quais se incluem os idosos, sendo que muitos deles, por apresentarem comorbidades, ficam ainda mais fragilizados e expostos às complicações advindas da doença.

De fato, a vacinação surgiu com um sopro de esperança para todos os brasileiros, especialmente para o público com idade superior a sessenta anos e, enquanto grupo prioritário, os idosos têm recebido doses dos imunizantes, de forma gradual. No entanto, as consequências econômicas da crise ainda se fazem presentes: as perdas humanas e materiais, que marcaram o ano de 2020, continuam sendo uma realidade neste ano de 2021, de modo que se faz necessária a adoção de medidas para mitigá-las.



Vejo que as propostas em análise caminham nessa boa direção. Grande parte da população necessitou recorrer a operações de crédito para garantir a sua sobrevivência e do seu núcleo familiar. No caso dos idosos, as despesas com saúde se tornaram ainda onerosas, somados aos cuidados para protegerem, a si e aos seus próximos, da contaminação.

Além disso, muitos idosos viram pessoas do seu convívio familiar, e que, inclusive, encontravam-se na sua dependência financeira, perderem seus empregos. Nesses casos, a obtenção de crédito se tornou uma necessidade imperiosa, o que conduziu e tem conduzido os idosos a uma situação de colapso financeiro.

As prestações dos contratos de crédito consignado, por já virem descontadas em folha de pagamento, tem onerado o orçamento familiar de muitos brasileiros, especialmente os idosos, que são particularmente atraídos para essa modalidade de operação.

No dia 30 de março de 2021, foi editada a Lei nº 14.131, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1006, de 2020. A recente alteração ampliou para 40% o percentual máximo de consignação e descontos em folha de prestações relativas ao *“pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário”*. Desse total, 5% serão destinados exclusivamente a dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

Nos termos da referida lei, tal ampliação é válida até o dia 31 de dezembro de 2021 e beneficia os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como os militares, os seus pensionistas e os servidores públicos e empregados públicos de qualquer ente da Federação, na hipótese de as leis e os regulamentos locais não definirem percentuais maiores que os então previstos.



A referida norma igualmente prevê que a possibilidade da concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas e antigas operações de crédito consignado e assegura a preservação, durante esse período de carência, das taxas de juros e demais encargos na forma como foram contratados.

Antes dessa previsão, a Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020 (editada por conversão da Medida Provisória nº 936, do mesmo ano), já assegurava, em seu art. 25, a possibilidade de repactuação de operações de crédito contraídas mediante desconto em folha de pagamento, aos empregados que tivessem: i) redução proporcional de jornada de trabalho e salário; ii) a suspensão temporária do contrato de trabalho; iii) por meio de laudo médico e exame de testagem, comprovado a contaminação pela Covid-19.

No seu art. 26, garantia aos empregados dispensados até 31 de dezembro de 2020 o direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com as mesmas condições de taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, além da concessão de carência por até 120 (cento e vinte) dias.

Nesse contexto, considero que as Leis nº 14.020, de 06 de julho de 2020, e nº 14.131, de 30 de março de 2021, já contemplam, em parte, o objeto e a essência das propostas analisadas, especialmente as disposições que tratam da concessão de carência, já devidamente previstas em ambas as normas – aspectos em relação aos quais as iniciativas estariam, parcialmente, prejudicadas.

Por outro lado, considerando que a ruptura, durante o contexto pandêmico, da base contratual que lastreou boa parte das contratações de crédito, e tendo em conta os princípios da solidariedade e da função social dos contratos, pondero ser pertinente introduzir regra específica para assegurar a possibilidade de renegociação, à semelhança da previsão contida no art. 25 da referida Lei nº 14.020/2020, com a extensão da sua aplicabilidade e a vigência também em favor dos servidores públicos, inclusive os inativos, bem como os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.



Sendo assim, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL 1.160/2020, e de seus apensados (PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2020

e apensados: PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre a repactuação de prestações relativas às operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei alterar a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre a repactuação de prestações relativas às operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º A Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Fica assegurada aos mutuários relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei a opção pela repactuação das prestações relativas a empréstimos, a financiamentos, a operações com cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de



2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na repactuação de que trata este artigo deverão ser mantidas as condições contratuais referentes a taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias, na forma originalmente pactuadas, salvo se a instituição consignatária oferecer condições que sejam consideradas mais favoráveis, a exclusivo critério do mutuário.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-3417



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218685461200>

